

LEI 9.605/98 E A APLICABILIDADE DAS SANÇÕES PENAIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS

Gabriele Yumi Miyamoto¹
Ricardo Sevilha Mustafá²
TCC³

RESUMO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi introduzida no ordenamento brasileiro na Constituição Federal de 1988, instituto imensamente importante face à luta contra poluição e degradação do meio ambiente, e ganhou regulamentação somente em 1981 por meio da Lei 9.605/98, no entanto, ante a ausência de especificações nos tipos penais instituídos em referida lei, o Legislador deixou lacunas quanto à aplicabilidade das sanções penais e dosimetria das penas impostas às pessoas jurídicas. Cuida-se portando, de demonstrar a valia da introdução deste instituto na ordem jurídica pátria, e explorar, em contrapartida, as problemáticas apresentadas pela Lei dos Crimes Ambientais, através do método dedutivo. Buscar-se-á esclarecer conceitos, fundamentos e controvérsias existentes na matéria do Direito Ambiental acerca da temática desenvolvida, destacando a importância de punir os grandes poluidores – as pessoas jurídicas – com equanimidade, não deixando margem para a insegurança jurídica.

Palavras-chave: Lei 9.605/98. Pessoa Jurídica. Pena. Aplicabilidade. Dosimetria.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1. DIREITO AMBIENTAL, 1.1 Proteção do Meio Ambiente em âmbito Interno e Política Nacional do Meio Ambiente, 1.2 Proteção Constitucional ao Meio Ambiente 2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, 2.1 Responsabilidade Penal Pelos Danos Causados Ao Meio Ambiente, 2.2 Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica, 2.3 Excludentes da Responsabilização – Caso Fortuito e Força Maior, 2.4 Distinção entre o ilícito penal e o ilícito civil, 2.5 Dano Ambiental, 3. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS – LEI 9.605/98, 3.1 Penas Aplicáveis à Pessoa Jurídica, 3.2 Problemática Quanto à Dosimetria das Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Os desdobramentos das reiteradas ações humanas nocivas ao meio ambiente causaram impactos negativos imensuráveis em todo o planeta, afetando a flora de tal maneira que, algumas vegetações foram completamente dizimadas, enquanto outras se encontram em iminência de sua total destruição, o que por via reflexa, afetou várias formas de vida. Houve desequilíbrios nas cadeias alimentares e até mesmo a extinção de determinadas espécies, além

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito;

das águas dos rios, mares e oceanos que serviram de depósito de substâncias orgânicas e inorgânicas, que comprometem as propriedades naturais da água, tornando-a imprópria para o uso e insuscetível para a qualidade da vida aquática.

Nesse sentido, após evidenciadas as consequências destas atividades lesivas ao meio ambiente, e com a ajuda de mobilizações populares, a comunidade internacional despertou, passando a formalizar, por meio de tratados internacionais, diretrizes e princípios para nortear o novo ramo que então se formou, o Direito Ambiental.

Assim, com amparo nos tratados internacionais, na Constituição Federal e as inúmeras leis infraconstitucionais editadas, passou-se a responsabilizar o agente que poluía ou degradava o meio ambiente nos âmbitos administrativo, civil e penal. Insta salientar que a Carta Magna de 1988 trouxe a possibilidade responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por crimes ambientais, o que até então era inédito no ordenamento jurídico. Somente em 1998 a responsabilidade penal por esses crimes foi regulamentada, por meio da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) que instituiu a responsabilidade penal da pessoa natural e da pessoa jurídica que praticassem crimes e atos lesivos ao meio ambiente.

O legislador se preocupou em responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pelo fato de que os maiores poluidores, colaboradores da degradação e destruição do meio ambiente, não são indivíduos singulares, mas sim as pessoas jurídicas. Razão pela qual buscou-se meios de puni-las devidamente, com o intuito de prevenir atos lesivos ao meio ambiente cometidos por empresas, bem como atribuir sanções às mesmas em caso de eventual crime ambiental.

A regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica mediante a Lei dos Crimes Ambientais foi um grande passo para o Direito Interno em relação à matéria ambiental, no entanto, ainda carece de especificações quanto à aplicabilidade e dosimetria das penas em relação aos crimes praticados por pessoas jurídicas.

Desta forma, o presente artigo tem como objetivo demonstrar, através do método dedutivo, a tamanha importância da introdução da Lei dos Crimes Ambientais no ordenamento jurídico brasileiro, expondo, em contrapartida, a problemática apresentada pela mesma acerca dos tipos penais que envolvem a responsabilidade da pessoa jurídica na prática de destes crimes.

1. DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é um recente ramo do direito, que teve origem em meados do século XX, quando a humanidade experimentava as consequências iminentes das ações

destrutivas ao meio ambiente, de sua poluição e degradação, reflexos do processo de industrialização, fase em que iniciou-se o movimento ambientalista, de proteção à natureza.

Partindo dessa premissa, no ano de 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou em Estocolmo, na Suécia, uma conferência internacional denominada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, para tratar da proteção ambiental. Considerada um marco na história, tal Conferência foi ponto de partida para as diversas grandes mudanças que se seguiram e a origem do Direito Ambiental.

Ressalta-se que a preocupação com a natureza iniciou-se muito antes do planejamento da Conferência em Estocolmo no ano de 1972, haja vista que no decorrer da história houve vários encontros internacionais onde foram criadas normas internas tendo por escopo a proteção da natureza e seus recursos. No entanto, na grande maioria das vezes, esta preocupação envolvia precipuamente o caráter econômico em relação ao proveito destes bens naturais, em outros casos tratava-se da proteção de alguma espécie em risco de extinção devido às atividades humanas.

Em virtude da Conferência de 1972, nasce o Direito Ambiental com o propósito de mudar os padrões vigentes à época e de regulamentar as ações humanas a fim de evitar impactos negativos sobre os recursos ambientais e sobre o meio ambiente. Nessa ótica, o objeto deste Direito é o meio ambiente ecologicamente equilibrado – conforme estabelece o art. 225, *caput*, da CF/88 –, ou seja, o equilíbrio entre os meios físico e biótico, suas relações e os processos ecológicos envolvidos. Quanto à este tema leciona Maria Luiza Machado Granziera:

O meio ambiente é formado pelos bens ambientais, materiais ou corpóreos, tais como solo, e também pelos processos ecológicos que devem ser considerados não em sua individualidade específica, mas como componentes – elementos suporte do equilíbrio ambiental, ou da qualidade do meio ambiente, objeto da tutela legal.⁴

O Direito Ambiental entende que é utópica a ideia de tentar recuperar o meio ambiente em sua integralidade de forma como uma vez existiu, nos primórdios do advento da humanidade, razão pela qual seu objetivo central é zelar pelo meio ambiente, assegurando sua máxima proteção com o intuito de preservar o que ainda resta, mediante um desenvolvimento sustentável, garantindo uma utilização dos bens naturais com racionalidade e qualidade ambiental de modo que o homem possa perpetuar o uso destes recursos sem esgotá-los, e sem comprometer as próximas gerações, perpetuando, assim, a vida na Terra.

⁴ Granziera, Maria Luiza Machado – Direito Ambiental – 2. ed. Revista e atualizada / São Paulo: Atlas, 2011, s.p.;

Desta forma, é possível afirmar que a proteção ambiental sobreviveu para fazer perdurar a vida na Terra, desde microrganismos até o ser humano, salvaguardando o futuro das próximas gerações. Essa dimensão no tempo denota o Direito Ambiental como matéria transgeracional, tendo em vista que os descaminhos da humanidade em relação ao esgotamento dos recursos naturais pode aniquilar a vida na Terra.

1.1. Proteção do Meio Ambiente em âmbito Interno e Política Nacional do Meio Ambiente

Conforme narrado, a necessidade da proteção ambiental mediante meios formais consolidou-se no âmbito internacional, especialmente em virtude da Conferência de Estocolmo, de 1972 e da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, “... *as quais geraram reverberações jurídicas, mediante os princípios que estabeleceram. Estes foram, posteriormente, incorporados pelos ordenamentos jurídicos internos de vários países.*”⁵

A proteção ao meio ambiente natural foi introduzida ao ordenamento jurídico interno brasileiro proemialmente na Constituição de 1946, onde integrava uma rudimentar orientação protetora da saúde, bem como sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca que possibilitou a produção de leis quais sejam o Código Florestal e os códigos de saúde pública, de águas e de pesca.

Posteriormente às Convenções e a Constituição de 1972, diversas normas protetoras do meio ambiente passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, ainda não há no ordenamento, um código de proteção ambiental unificado. As leis existentes quanto ao meio ambiente e sua proteção são esparsas, o que traz confusão aos operadores do direito quanto à sua aplicabilidade.

Editada em 31-8-1981, a lei 6.938 versava sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual retratava a preocupação da coletividade em assegurar o desenvolvimento do país e a preservação dos recursos naturais. Referida lei introduziu importantes inovações no direito interno brasileiro, como a responsabilidade civil objetiva por dano ecológico, a normatização quanto à legitimidade para propor ação de indenização por dano ambiental e além de princípios inovadores.

De acordo com Terence Trennepohl, os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente são “*a preservação, melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da*

⁵ Pinheiro, Carla – Direito Ambiental – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 (Coleção direito vivo / coordenação José Fabio Rodrigues Maciel), s.p.;

segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, além dos Objetivos Específicos contidos na Lei nº 6.938/81.⁶

Posteriormente, no ano de 1985, foi criada a lei 7.347, que cuidou de regulamentar a ação civil pública (ACP) que tem por escopo tutelar e defender em juízo o Meio Ambiente e outros interesses difusos e coletivos, logo após foi promulgada Constituição Federal de 1988, que cuidou de tratar do meio ambiente de forma especial, tanto explícita quanto implicitamente.

1.2. Proteção Constitucional ao Meio Ambiente

A Carta Magna de 1988 recepcionou integralmente a proteção ao meio ambiente, o consagrando como um bem cujas características não são de bens públicos, tampouco privados, mas “de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Tamanha foi a preocupação com o meio ambiente que o legislador constituinte reservou à este tema um capítulo exclusivo, o artigo 225, a fim de assegurar a efetividade da proteção à este bem. Embora ainda não haja um código Ambiental unificado, este capítulo em conjunto aos inúmeros princípios que regem o Direito Ambiental, bem como as leis infraconstitucionais auxiliam o Poder Judiciário tutelar este bem de maneira integral.

Neste capítulo, a Constituição Federal de 1988 conferiu à todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desvinculando os bens naturais do instituto da posse e propriedade, de modo que lhe promoveu à categoria dos direitos difusos por se tratar de um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, de titularidade indeterminada e interligado por circunstâncias de fato.

Ademais, a Constituição Federal também protege o meio ambiente em seu capítulo que dispõe sobre os direitos fundamentais, tendo em vista que sua proteção é, notoriamente, parte integrante do direito à vida (art. 5º, *caput*), sendo este direito também um dos princípios primordiais que rege o Direito Ambiental. Ainda, o meio ambiente está expressamente protegido em seu artigo 5º, LXXIII, que prevê a possibilidade de propositura de Ação Popular quando houver ato lesivo ao meio ambiente, dentre outros artigos da Lei maior.

⁶ Trennepohl, Terence Dorneles – Manual de Direito Ambiental – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019, s.p.;

2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Falar em proteção ao meio ambiente é falar em responsabilização por ato lesivo ao mesmo, haja vista que esta proteção somente será efetivada quando o sujeito – individual ou no contexto coletivo – que praticou o dano, for incluído como parte para responder pela tutela de referido bem. Em outras palavras, caso não baste a proteção preventiva e o dano ao bem ambiental seja consumado, será necessário responsabilizar o agente por respectivo dano, a fim de que o bem possa ser reparado, dentro do possível.

O capítulo que dispõe sobre o Meio Ambiente na Constituição Federal, artigo 225, em seu parágrafo 3º prevê a existência de três esferas de responsabilidade, quais sejam: a responsabilidade civil, a penal e a administrativa, que são autônomas, ou seja, geram sanções respectivas em cada âmbito citado.

A responsabilidade no âmbito civil encontra amparo Constitucional na parte final do parágrafo 3º, artigo 225, que destaca que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, consubstanciando-se na mera criação de risco, e de acordo com Carla Pinheiro, “*basta uma remota relação de causalidade entre o autor e o resultado para comprovar sua exigência*”.⁷

A Lei 6.938/81, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, já previa o Instituto da responsabilidade civil objetiva por lesão ao bem ambiental, em seu artigo 14, parágrafo primeiro, nos seguintes termos: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, e em seu voto o i. Ministro Luiz Fux apresentou de maneira impecável o instituto da responsabilidade civil objetiva, que rege a proteção ambiental, confira:

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao meio ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação

⁷ Pinheiro, Carla – Direito Ambiental – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 (Coleção direito vivo / coordenação José Fabio Rodrigues Maciel), s.p.;

ou omissão do responsável pelo dano. O art. 4º, VII, da Lei n. 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, parágrafo 1º da citada lei.⁸

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade civil objetiva na matéria ambiental foi o meio mais eficaz de fazer cumprir a orientação constitucional, assegurando o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 14 da Lei 9.605/98, a responsabilidade civil pelo meio ambiente é integral, de modo que, a indenização não poderá ser limitada à um valor pré estipulado, ela deve ter o valor integral, proporcional ao dano causado.

Destarte, a Lei 6.938/81 expressa a necessidade de responsabilizar o agente causador de dano ao meio ambiente, fazendo-o tanto de maneira repressiva quanto preventiva, tendo em vista que a função primordial de todas as leis que regem a proteção do meio ambiente é evitar que o dano à este bem se produza, e secundariamente, punir quem o faça, porquanto a reparação ulterior do dano, por vezes, torna-se irrelevante.

Neste contexto, o Estado – pessoa jurídica de direito público interno – não se exime da responsabilização por danos ambientais causados em razão de sua omissão na fiscalização ou pela concessão irregular do licenciamento ambiental, bem como será responsável se causar lesão diretamente ao meio ambiente em virtude de suas funções típicas. Haja vista que o Poder Público é capaz e tem competência para criar obras ou realizar atividades que causem degradação ambiental, como é o caso das usinas hidrelétricas, usinas atômicas, barragens, etc.

Assim, a doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores entendem que o Estado é responsável solidário pelo dano ambiental causado por qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, de modo que a reparação do dano poderá ser exigida tanto do agente quanto do Estado, ou de ambos concomitantemente. Salienta-se que, caso o Estado repare o dano causado por outrem, aquele poderá identificar o agente causador do dano e demandar regressivamente.

Quanto à responsabilidade na esfera administrativa, esta se dá quando o agente infringe normas desta natureza e baseia-se na capacidade do Poder Público fixar deveres à sociedade. Referida “capacidade-poder” compete à União, Estados, Distrito Federal e aos

⁸ Resp 578.797/RS, Relator Ministro Luiz Fux, j. 5-8-2004, DJ, 20-9-2004;

Municípios, nos limites constitucionalmente preestabelecidos, e no contexto ambiental, é efetivada mediante o poder de polícia administrativo.

A Lei dos Crimes Ambientais, Lei 9.605/98, em seu artigo 70, considera infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. E no artigo 72 da mesma lei encontram-se as punições administrativas decorrentes destas condutas, entre elas há a advertência, multa simples, interdição de atividade, suspensão de benefícios, etc.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial nº 1.401.500/PR, que a responsabilidade administrativa por dano ao meio ambiente é subjetiva, ou seja, exige a haja comprovação da culpa ou dolo do agente a fim de que seja aplicada a sanção administrativa cabível.

O M.M. Ministro Herman Benjamin, relator do processo, destacou que

A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.⁹

Destarte, restando esclarecido que a responsabilidade por danos ambientais na esfera civil é objetiva, e na administrativa a responsabilidade é subjetiva, passa-se a analisar a responsabilidade por crimes ambientais na seara penal.

2.1. Responsabilidade Penal Pelos Danos Causados Ao Meio Ambiente

A tutela penal do meio ambiente é necessária, principalmente quando as medidas tomadas nos âmbitos administrativo e civil não forem o suficiente ou não surtirem os efeitos desejados. No entanto, deve-se recorrer à esta tutela somente após o exaurimento dos mecanismos civil e administrativo (*ultima ratio*), partindo do princípio da intervenção mínima no Estado Democrático de Direito. Mas da mesma maneira em que é realizado nas outras esferas, a medida penal visa reprimir e prevenir os atos lesivos ao meio ambiente.

Na esfera penal, a Lei 9.605/98 teve uma função fundamental, tendo em vista que sistematizou os crimes cometidos contra o meio ambiente, pois, conforme mencionado anteriormente, a legislação que rege a proteção ambiental é esparsa e não possui um código

⁹ REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *Dje* 17.4.2012. (...) REsp 1.401.500/PR, Rel.Min. Herman Benjamin, j. 16.8.2016, *DJ* 13-9-2016;

unificado. Assim, referida lei protege o meio ambiente da poluição, bem como quaisquer outros crimes ambientais, dispondo sobre crimes realizados contra a fauna e flora, contra o ordenamento urbano e o patrimônio rural, dispõe ainda sobre crimes contra a administração ambiental.

Nos termos da lei mencionada, será punido tanto o agente que agir de maneira comissiva quanto omissiva, conforme disposto no artigo 2º, veja-se:

“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.”

Ainda, referida lei tem previsão de tipos penais que envolvem as modalidades dolosa e culposa, constatando-se assim que o instituto que rege a proteção ambiental penal é o da responsabilidade subjetiva, e não a responsabilidade objetiva a qual é adotada pela esfera civil.

Insta salientar que aludida Lei, além de responsabilizar pessoas físicas, também responsabiliza penalmente as pessoas jurídicas que praticarem atos lesivos ao meio ambiente. Esta brilhante inovação foi introduzida pela Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata do meio ambiente, artigo 225, parágrafo terceiro.

2.2. Responsabilidade Penal Da Pessoa Jurídica

Primeiramente cabe elucidar brevemente a definição de pessoa jurídica, Carlos Roberto Gonçalves denota que a pessoa jurídica

Consiste num conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica própria e constituído na forma da lei, para a consecução de fins comuns. Pode-se afirmar, pois, que as pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações. A sua principal característica é a de que atuam na vida jurídica com personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem.¹⁰

Conforme narrado anteriormente, as grandes degradações ambientais não ocorriam por conta de sujeitos individuais, mas sim as empresas, as transnacionais e também os próprios

¹⁰ GONÇALVES, CARLOS ROBERTO – Direito Civil Brasileiro, vol. 1: parte geral – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, s.p.;

Estados. Era crucial a necessidade de responsabilizar e punir as pessoas jurídicas em razão das práticas de crimes ambientais.

Destarte, a Carta Magna de 1988 trouxe um avanço quanto à penalização da pessoa jurídica. Esse marco é assim considerado, pois a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é recebida de maneira pacífica por grande parte da doutrina penal, tendo em vista que o princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema brasileiro é o pessoal (subjeto), que defende não ser possível conceber o crime sem um *substractum* humano e conseqüentemente, sem uma conduta humana que é a “essência do crime”. Assim assevera Marta Saad:

A responsabilidade penal é pessoal, é preciso que se demonstre o vínculo do denunciado com o ato ilícito. E é na conduta humana, substrato do crime, que a acusação deve se centrar, e não propriamente na atividade da pessoa jurídica, de que eventualmente o sujeito acusado seja sócio.¹¹

Apesar de parte dos operadores do direito considerarem inconcebível a ideia de que a pessoa jurídica possa cometer um crime, o legislador constituinte trouxe essa possibilidade no Capítulo que trata sobre o meio ambiente, mais especificamente no § 3º do artigo 225, ao declarar que a pessoa, física ou jurídica que praticar atividades consideradas lesivas ao meio ambiente se sujeitarão à sanções penais e administrativas.

Antes do advento da Lei dos Crimes Ambientais havia controvérsias quanto à responsabilidade penal das pessoas jurídicas no contexto ambiental, bem como quanto à aplicabilidade das penas. Antes do regramento, os agentes subalternos eram quem de fato sofriam ônus da pena, os quais poderiam simplesmente ser substituídos em seus cargos. Em virtude do artigo 3º da lei 9.605/98, passou-se a punir a pessoa jurídica como um “todo”, e não tão somente o agente singular, lembrando-se que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

Constata-se que o Legislador reconhece que a pessoa jurídica sozinha não é capaz de praticar qualquer ato, razão pela qual preceitua que a infração seja cometida por decisão de

¹¹ SAAD, MARTA. Duas formas de ciência da acusação, premissa para o pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial”. In: Crimes econômicos e processo penal. série GV law. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 267;

seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade, para ser responsabilizada em quaisquer das esferas, penal, civil e administrativa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que

Não é só a pessoa que pratica fisicamente que comete o crime. Na verdade, quem contrata, fornece os meios, remunera etc. Também comete o crime ambiental. Nesses casos, também há a responsabilização penal da pessoa jurídica, o que não exclui a responsabilidade das pessoas físicas.¹²

No entanto, importa destacar que quando a personalidade da pessoa jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, será possível desconsiderar sua personalidade em prol da proteção ambiental, conforme disposto o artigo 4º da mesma Lei.

Cumprido ressaltar que ao responsabilizar e punir a pessoa jurídica pelo crime ambiental não ocorre a supressão à imputação concorrente da infração à pessoa física, conforme previsto no artigo 2º da mesma lei, a pessoa física será responsabilizada na medida de sua culpabilidade, quando comprovada sua autoria, coautoria ou participação em referido crime.

2.3. Excludentes da Responsabilização – Caso Fortuito e Força Maior

Segundo o entendimento de Terence Trennepohl, a responsabilidade, da pessoa física ou jurídica, pelo dano ambiental poderá ser afastada em hipótese de caso fortuito e força maior, no entanto, há ainda de ser realizadas determinadas ponderações, haja vista que referidas excludentes de responsabilização não são absolutas.

Na ótica da matéria ambiental, fenômenos da natureza podem ser causas excludentes da responsabilidade, todavia, há de ser analisado o caso concreto para se constatar de deverá haver ou não a responsabilidade pelo dano ambiental, tendo em vista a existência de atividades de risco que podem, por si só e independente da atuação do agente, gerar o dever de restaurar ou indenizar o meio ambiente.

Quanto a essa narrativa, Hugo Nigro Mazzilli ilustra exemplos de fácil compreensão, que é o caso de um raio que cai em uma fazenda acabando por incendiar uma floresta adjacente à seu território, e em contrapartida a hipótese de um raio atingir uma usina que explore a energia atômica, ou materiais radioativos, implicando em uma explosão e contaminação da área.

¹² HC 92.822-SP, Relator originário Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17-6-2008;

Observa-se que na primeira hipótese não há o dever de indenizar, em razão da ausência do nexos causal. Na segunda hipótese constata-se referido nexos de causalidade, devido à teoria do risco criado.

Ainda de acordo com o ilustre Hugo Nigro Mazzilli, a teoria do risco criado “*pressupõe o risco da atividade, não podendo haver causa de exclusão de responsabilidade. Se o risco for inerente, o nexos causal não estará dispensado, mas sim presente na própria atividade, ainda que a ocorrência do dano se dê por caso fortuito ou força maior*”.¹³

Destarte, verifica-se a imprescritibilidade de se analisar o caso concreto quando da alegação de excludente de responsabilização de caso fortuito e força maior, haja vista que, a depender do gênero da atividade desenvolvida pelo agressor, o nexos causal poderá ser dispensado em razão à teoria do risco criado, ficando o mesmo obrigado a reparar o dano e/ou indenizar o meio ambiente.

2.4. Distinção entre o ilícito penal e o ilícito civil

Para falar de responsabilidade ambiental, a princípio, é preciso apontar a distinção existente entre o ilícito civil e ilícito penal. Para tanto, ao enfrentar um ato lesivo ao meio ambiente, é necessário, primeiramente, analisá-lo com o respaldo em uma sopesagem de valores, leis e princípios, a fim de estabelecer se o mesmo será analisado à luz da esfera penal e/ou cível e/ou administrativa, as quais cominarão as respectivas sanções cabíveis.

Essa sopesagem de valores envolvem vários fatores, entre eles, a repercussão social de certas ações humanas, as quais por vezes, requerem uma intervenção mais rigorosa do Estado, razão pela qual são elevadas à categoria de tipos penais, punindo o sujeito com penas restritivas de direito, privativas de liberdade ou multa.

No entanto, é necessário destacar que, ontologicamente, não há distinção entre os ilícitos, o que ocorre é somente uma análise quanto à gravidade da conduta. Quanto à esse tema, leciona Flávio Augusto Monteiro de Barros: “*as razões que inclinam o legislador a conduzir a punição de certos ilícitos na esfera do direito administrativo ou do direito civil, ao invés de puni-lo na órbita do direito penal, são de política criminal*”¹⁴

Salienta-se que o ilícito penal envolve uma transgressão tão grave ao ordenamento jurídico que o único meio apropriado para punir e repreender o agente, é a aplicação da pena.

¹³ MAZZILLI, HUGO NIGRO – A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo – 19. ed. / São Paulo: Saraiva, 2006, p. 637;

¹⁴ BARROS, FLÁVIO AUGUSTO MONTEIRO DE – Aplicação da Lei Penal e Teoria Geral do Crime – CPC, São paulo: 1997, p. 68;

Verificando-se, portanto, que referida distinção está consubstanciada aos valores conferidos a tais ações, ponderando o contexto da época do fato, do potencial do dano objetivo e da repercussão social.

2.5. Dano Ambiental

Nos dias de hoje é evidente a preocupação da comunidade internacional com o meio ambiente e o manuseio dos recursos naturais, no entanto, até pouco tempo atrás, essa preocupação era inexistente. Isto porque o ser humano primitivo não rompia a natureza de maneira indiscriminada, procurava somente extrair do ambiente aquilo que necessitava para sua sobrevivência.

Luís Paulo Sirvinskas declara que com o passar dos tempos, nas Idades Média e Moderna, em especial no período da Revolução Industrial,

Começaram efetivamente as agressões à natureza, cuja extensão, ainda hoje, em uma gradação quanto aos seus efeitos nocivos, é bastante variável podendo atingir tão só o meio local, regional, ou até comprometer o equilíbrio biológico do próprio planeta. Essas agressões podem se constituir em simples emanações de fumaças nauseabundas das fábricas de produtos químicos, ou das nuvens de pó produzidas numa fábrica de cimento, em que Perus é um triste exemplo, ou, ainda, da difusão de substâncias radioativas lançadas tanto no oceano como na atmosfera.¹⁵

Em virtude desta globalização e da força do capitalismo, todo o planeta sofreu de forma devastadora, sucedeu-se à massiva destruição das florestas, o aumento da desertificação e contaminação de lençóis freáticos, a poluição dos oceanos, dos rios e do ar, o aumento de catástrofes naturais, a ruptura da camada de ozônio e o conseqüente aquecimento global e descongelamento de geleiras nos polos no planeta.

Quanto ao conceito de dano ambiental, leciona Edis Milaré que *“dano ambiental é toda interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, à sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.”*¹⁶

Ainda, cabe destacar que a doutrina entende que dano e poluição são termos correlatos, no entanto, não se confundem. Paulo de Bessa Antunes alude que *“poluição é uma*

¹⁵ SIRVINSKAS, LUÍS PAULO – Manual de Direito Ambiental – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019, s.p.;

¹⁶ MILARÉ, EDIS – Direito do ambiente – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 319;

*situação de fato, causada pela ação humana, que altera negativamente determinada realidade”*¹⁷

A Lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei 6.938/1981 – em seu artigo 3º relaciona os conceitos de poluição e degradação da qualidade ambiental, em outras palavras a mudança adversa e desfavorável das características do meio ambiente. Nos termos de referida lei, entende-se por poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos – (art. 3º, III, Lei 6.938/1981).

No entendimento do Ministro Herman Benjamin, o dano ambiental é a *“alteração, deterioração ou destruição parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”*.¹⁸

Ressalta-se que para ensejar a reparação de danos e uma possível sanção, não há necessidade de que o dano causado ao meio ambiente aflija um indivíduo ou grupo de indivíduos, bem como não é preciso a existência de culpa ou dolo do agente, bastando apenas que exista um nexo de causalidade entre a conduta do sujeito e o dano causado. Isso se dá por efeito do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, o qual adota expressamente a sistemática da Responsabilidade Objetiva.

O poluidor, por sua vez, é qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental – (art. 3º, IV, Lei 6.938/1981). E para o direito é imprescindível que se identifique o “poluidor”, sujeito causador do dano ao bem ambiental, para que possa ser efetivada a responsabilização por referido dano.

3. LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS – LEI 9.605/98

O legislador infraconstitucional editou a Lei 9.605/98 motivado pelos acontecimentos que tomavam lugar tanto no âmbito internacional quanto interno, além de atender à disposição constitucional do artigo 225, parágrafo 3º, cuja previsão constata que o agente causador de ato lesivo ao meio ambiente poderá ser punido penalmente.

¹⁷ ANTUNES, PAULO DE BESSA – Direito Ambiental – 6. ed. / Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p 173;

¹⁸ BENJAMIN, ANTONIO HERMAN V. – Responsabilidade Civil Pelo Dano Ambiental. Revista de Direito Ambiental – São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, nº 9, p. 48, jan./mar. 1998;

Antes do advento da Lei dos Crimes Ambientais, o ordenamento jurídico carecia normas e preceitos penais para regularizar a tutela penal na matéria ambiental. Assim, a Lei 9.605/81 foi fundamental para suprimir essa lacuna constatada na legislação ambiental brasileira deixada pelo poder Legislativo.

Embora houvesse previsão na Constituição da possibilidade da pessoa jurídica responder penalmente por crimes ambientais, não havia normas ou regulamentos que ditassem quais diretrizes deveriam ser seguidas, haja vista que o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica é novo e completamente inovador no ordenamento jurídico, de forma que a mesma apenas respondia por seus crimes nos âmbitos administrativo e civil.

Conforme explanado anteriormente, a legislação penal será a *ultima ratio* na proteção dos meios ambientais, ou seja, a tutela penal somente será invocada quando as formas de proteção previstas nas searas civil e administrativa não lograrem êxito

Nos termos de seu artigo 79, a Lei n. 9.605/98 aplicará subsidiariamente o Código Penal, de modo que as excludentes de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal serão previstas e reconhecidas nos crimes ambientais, quais sejam o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal.

3.1. Penas Aplicáveis à Pessoa Jurídica

Os artigos 21, 22 e 23 da Lei dos Crimes Ambientais apontam quais são as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, as quais poderão ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente, são elas: a multa; prestação de serviços à comunidade; e restritivas de direitos. As penas restritivas de direito consistirão em: suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, proibição esta que não poderá exceder o prazo de dez anos.

A lei também dispõe as hipóteses em as restrições de direitos serão aplicadas de sorte que a suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente, e a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Quanto à prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, esta consistirá em: a) custeio de programas e de projetos ambientais; b) execução de obras de recuperação de

áreas degradadas; c) manutenção de espaços públicos; d) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Constata-se que as circunstâncias agravantes e atenuantes, e as excludentes de ilicitude seguem os moldes dos dispositivos gerais previstos no código penal, estando previstas nos artigos 14 e 15 da Lei 9.605/98. É necessário destacar que algumas das circunstâncias estão atreladas à característica de ser humano e às penas aplicadas exclusivamente as pessoas naturais, não sendo cabível sua aplicabilidade às pessoas jurídicas.

3.2. Problemática Quanto à Dosimetria das Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas

Toda a pena, qualquer que seja, deve passar pela dosimetria, onde serão analisados os motivos por trás do ato omissivo ou comissivo, as causas que lhe antecederam, bem como as formas e condições de execução, dentre outros fatores.

Nos termos do artigo 6º da Lei dos Crimes Ambientais – Lei 9.605/98 –, a pena será imposta, quer seja a pessoa física ou jurídica, considerando-se: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Primeiramente, é oportuno consignar que ante a ausência de preceitos penais abrangentes e por ser um instituto novo no ordenamento jurídico interno, a responsabilidade penal da pessoa jurídica ainda carece muito de especificações para a aplicabilidade das sanções previstas na Lei dos Crimes Ambientais, e para determinar como deve ser realizada a dosimetria da pena a ser aplicada.

No que tange a responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme explanado anteriormente, parte majoritária da doutrina penalista entende ser inviável a aplicabilidade deste instituto, haja vista que o princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema brasileiro é o pessoal (subjetivo), que pressupõe a conduta humana para a incidência de crimes e infrações penais.

Nessa esteira, há de se destacar que a sanção clássica do Direito Penal é a pena privativa de liberdade, em quaisquer de suas espécies, seja a prisão simples, detenção ou reclusão. E tendo em vista que a pessoa jurídica trata-se de um ente fictício ainda que dotado de personalidade, é inconcebível a possibilidade de adaptar as penas privativas de liberdade como sanção às pessoas jurídicas. Razão pela qual a Lei 9.605/81 elaborou sanções exequíveis a ser cominadas à estes entes, conforme demonstrado no item anterior.

Acerca da dosimetria das penas aplicáveis às pessoas jurídicas é necessário destacar que a crítica existente cinge-se à ausência de determinação de parâmetros legais de fixação das penas. Os tipos penais atinentes a Lei dos Crimes Ambientais apenas preveem a pena que será aplicável à pessoa física infratora, indicando a espécie da pena cominada, que são comumente a detenção ou reclusão, fixando-se o *quantum* mínimo e máximo, cumulada com multa.

O Legislador, diferentemente de como elaborou a previsão das penas cominadas às pessoas naturais em referidos tipos penais, se absteve quanto à imposição das penas às pessoas jurídicas, tanto em relação à espécie aplicada – multa, restritivas de direito ou prestação de serviços à comunidade – quanto o tempo mínimo e máximo pelo qual a empresa poderá ser condenada a cumprir tal sanção, apenas determinou que essas possíveis sanções podem ser operadas isolada, cumulativa ou alternativamente, nos termos do artigo 21 da mesma Lei.

Em outras palavras, a condenação da pessoa jurídica por quaisquer dos crimes previstos na Lei 9.605/81, no que tange ao tipo de pena a ser aplicada e o período de tempo em que deverá cumpri-la, está plenamente nas mãos o juiz, que não poderá seguir a matriz penal clássica, visto que se trata de instituto novo – responsabilidade penal da pessoa jurídica –, desprovido de uma ala extensa de precedentes ou preceitos penais.

Até mesmo a dosimetria da pena de multa poderá causar controvérsias quando da sua aplicabilidade, posto que esteja submetida a moduladores inviáveis e incompatíveis com as características da pessoa jurídica, como a situação econômica do infrator, conforme disposto no artigo 6º, III da Lei supracitada. No entanto, o mesmo artigo não estabelece quais são os parâmetros ou quais fatores deve-se levar em conta ao aplicar a pena pecuniária.

Tendo em vista a impossibilidade de a pessoa jurídica cumprir pena privativa de liberdade, todas as sanções aplicáveis às empresas são inegavelmente revestidas de caráter econômico e financeiro. Destarte, a falta de previsão nos dispositivos legais provocam um estado de incerteza à seus gestores financeiros, pois dificilmente conseguirão estimar ao certo as perdas derivadas da condenação por multa nos processos de crimes ambientais.

Nesta senda, há de se invocar o princípio da legalidade que consiste em uma garantia constitucional prevista no artigo 5º, XXXIX, e também no artigo 1º do Código Penal, que assiste à todas as pessoas, físicas ou jurídicas, determinando que, somente a lei em sentido estrito está apta a ditar as espécies de sanções que podem ser aplicadas em cada tipo penal e por quanto tempo poderá perdurar respectiva pena, sendo inteiramente vedado o Poder

Judiciário criar seu próprio critério de aplicação e dosimetria de penas a fim de suprir as lacunas deixadas pelo legislador.

Na Lei dos Crimes Ambientais é explícita a generalidade e omissão existente acerca das sanções penais da cabíveis à pessoa jurídica, o que por consequência, confere ao juiz a oportunidade de agir como legislador, proferindo suas decisões a partir de suas convicções particulares, sejam elas as mais dignas ou sejam preconceituosas. Acertadamente, Fernando Capez denota que o princípio da legalidade se trata de *“uma proteção contra qualquer forma de tirania e arbítrio dos detentores do exercício do poder”*.¹⁹

Desta forma, até que o Poder Legislativo publique uma lei complementar que traga especificações pormenorizadas quanto as hipóteses de aplicação e dosimetria das penas cominadas às pessoas jurídicas em crimes ambientais, por meio dos remédios constitucionais, o STF deve declarar a inconstitucionalidade da lei 9.605/98 em relação aos dispositivos que envolvam as pessoas jurídicas, afim de afastar a insegurança jurídica que paira sob esta temática.

CONCLUSÃO

A Constituição de 1988 inovou brilhantemente ao passar a sujeitar às sanções penais, de acordo com os critérios do direito criminal constitucional, toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar ato lesivo ao meio ambiente. Essa possibilidade, embora tenha sido amplamente criticada por parte da doutrina, deu ensejo à uma maior proteção ao meio ambiente, sendo pela primeira vez regulamentada em 1998, por meio da Lei 9.605.

Ante o frenético avanço na poluição e degradação do meio ambiente, além da responsabilidade prevista nas esferas administrativa e civil, tornou-se excepcionalmente necessário atribuir a responsabilidade penal às pessoas jurídicas por crimes ambientais, vez que as empresas, em função de suas atividades, constituem o cargo de maiores poluidoras do planeta.

Entretanto, a Lei dos Crimes Ambientais não cuidou de estabelecer nos tipos penais, qual ou quais penas incorrem a pessoa jurídica por aquele delito em específico, tampouco estabeleceu parâmetros para a dosimetria da pena, no que tange os limites mínimos e máximos de cumprimento e fatores específicos para estimar a quantia a ser cobrada na pena de multa.

¹⁹ CAPEZ, FERNANDO – Curso de Direito Penal, vol 1, parte geral – 20. ed. / São Paulo: Saraiva, 2016, s.p.

Conclui-se, portanto, que a lei supramencionada é inconstitucional em relação aos dispositivos que concerne às pessoas jurídicas, cabendo ao STF reconhecer a inconstitucionalidade parcial da mesma. Não há que se falar em deixar de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas por crimes ambientais, mas tão somente complementar a lei 9.605/98, que é genérica e incompleta, tratando de conferir atenção minuciosa à punição de empresas por seus atos lesivos ao meio ambiente.

O dever de defender e preservar o meio ambiente não cabe somente ao Poder Público, este dever cabe também à coletividade, de modo que esta deve se conscientizar e mobilizar-se para sua efetiva proteção. O futuro de toda a vida no planeta está diretamente interligado à preservação do meio ambiente, fazendo com que seja obrigação de todos protegê-lo e preservá-lo para o benefício das presentes e próximas gerações.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa – **Direito Ambiental** – 13. ed. Revista e atualizada / Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;
- ANTUNES, PAULO DE BESSA – **Direito Ambiental** – 6. ed. / Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002;
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de – **Aplicação da Lei Penal e Teoria Geral do Crime** – CPC, São paulo: 1997;
- BENJAMIN, Antonio Herman V. – **Responsabilidade Civil Pelo Dano Ambiental. Revista de Direito Ambiental** – São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, nº 9, jan./mar. 1998.
- CAPEZ, Fernando – **Curso de Direito Penal, vol 1, parte geral** – 20. ed. / São Paulo: Saraiva, 2016, s.p.;
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco – **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** – 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018;
- GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, vol. 1: parte geral** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018;
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado – **Direito Ambiental** – 2. ed. Revista e atualizada / São Paulo: Atlas, 2011;
- MAZZILLI, Hugo Nigro – **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo** – 19. ed. / São Paulo: Saraiva, 2006;
- MILARÉ, Edis – **Direito do ambiente** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;
- PINHEIRO, Carla – **Direito Ambiental** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017 (Coleção direito vivo / coordenação José Fabio Rodrigues Maciel);

SAAD, Marta. **Duas formas de ciência da acusação, premissa para o pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial**. In: Crimes econômicos e processo penal. série GV law. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo – **Manual de Direito Ambiental** – 17. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019;

TRENNEPOHL, Terence Dorneles – **Manual de Direito Ambiental** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019;

TRENNEPOHL, Terence Dorneles – **Direito Ambiental Empresarial** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

VARIOS AUTORES / Coordenadores: Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Renata Marques Ferreira – **Direito Ambiental Contemporâneo** – Sao Paulo: Saraiva, 2015;

Resp 578.797/RS, Relator Ministro Luiz Fux, j. 5-8-2004, DJ, 20-9-2004;

REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 17.4.2012. (...) REsp 1.401.500/PR, Rel.Min. Herman Benjamin, j. 16.8.2016, DJ 13-9-2016;

HC 92.822-SP, Relator originário Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17-6-2008;

LEGISLAÇÕES CONSULTADAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em 19/10/2019;

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12/02/1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm acesso em 19/10/2019;

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31/08/1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm acesso em 19/10/2019.